

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 330, de 2006, que altera a *Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica*, e 343, de 2006, que altera a *Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica*.

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2006, de iniciativa da Senadora Roseana Sarney, dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

Para tanto, o projeto altera o art. 26, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, incluindo a música como conteúdo obrigatório do ensino da arte, a ser ministrado por professores com formação específica na área musical (art. 1º).

De acordo com o art. 2º da proposição, os sistemas de ensino terão três anos letivos para se adaptarem à mudança.

Pelo art. 3º, a Lei em que o projeto se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Entre os argumentos apresentados para justificar a iniciativa, a autora ressalta a restrição que o ensino da música tem sofrido nos sistemas de ensino, os quais têm dado prioridade às artes visuais e à contratação dos generalistas professores de educação artística. Com isso, a música tem sido relegada a plano secundário, a despeito da estreita e intensa relação dos discentes com esse segmento artístico no dia-a-dia.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Por fim, cumpre registrar que, a requerimento do Senador Cristovam Buarque, a matéria tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2006, de teor idêntico ao do PLS 330/2006. Aquele foi subscrito pelo Senador Roberto Saturnino e protocolado em data mais recente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria objeto dos Projetos de Lei do Senado de nºs 330 e 343, de 2006, situa-se entre aquelas sujeitas à apreciação da Comissão de Educação.

A propósito, vale salientar, conforme destacado no relatório, que as proposições apresentam o mesmo conteúdo, tendo o PLS 330/2006 precedência para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF.

Ressalve-se ainda, que essa idéia é fruto de inúmeros encontros, reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão Permanente de Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social com a participação conjunta de toda a área musical brasileira.

No que se refere ao mérito das proposições, impõe-se apontar a importância da música na formação humana geral e, em particular, na formação de nossa identidade de brasileiros.

Os desvirtuamentos detectados no ensino da arte são motivados, via de regra, pela escassez de recursos. Entretanto, nota-se, também, acomodação dos sistemas de ensino, que têm optado por contratar profissionais com formação genérica em artes, mormente professores de educação artística, mais propensos a valorizar as artes plásticas e cênicas, em detrimento da música, que está muito mais presente em nosso cotidiano.

Com efeito, a proposição se apresenta oportuna para corrigir a distorção, sem implicar prejuízo para as demais artes. Cuida-se de dar a cada uma o seu devido lugar, respeitadas, quando possível, as preferências e aptidões do alunado.

Ademais, os projetos deixam aos sistemas de ensino a decisão de como ministrar o ensino musical. Seja como conteúdo transversal, seja sob o formato de disciplina isolada, o importante é o oferecimento aos alunos de efetivo acesso ao estudo da música.

Por tudo isso, inexistindo nos projetos quaisquer vícios quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, resta apontar a inadequação da redação de ambos aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para o que é apresentada emenda destinada ao aprimoramento da técnica legislativa empregada na elaboração das matérias.

Por fim, tendo em conta as disposições do RISF no que tange à precedência da proposição mais antiga sobre a mais nova, nos casos de tramitação conjunta, cumpre arguir a oportunidade do PLS nº 343, de 2006, razão pela qual somos pelo seu arquivamento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2006, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2006, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2006

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I e II:

“Art. 26.

.....
§ 2º

.....
.
I – A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º.

II – O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área.

.....
”(NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão três anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2007.

